



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002315/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.795 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE OPERÁRIA HUMANITÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal, na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do artigo 1º da Lei nº 10.147/2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Contribuição para o PIS/PASEP nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal, na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório que compõe o Acórdão de nº 08-33.035, exarado pela 4ª Turma da DRJ/FORTALEZA :

A interessada pleiteia, por meio da petição de e-fl. 6, restituição do valor de R\$ 114.747,26, relativos à recolhimentos “por substituição tributária” da Contribuição para o PIS e para a COFINS, no período de agosto de 2002 a julho de 2007, afirmando que a Lei nº 10.147/00 introduziu a sistemática da substituição tributária das referidas contribuições e que o artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, lhe garante a imediata e preferencial restituição, caso não se realize o fato gerador.

Afirma que as entidades hospitalares sem fins lucrativos, conforme artigo 150, inc. IV, alínea “c” da Constituição Federal, gozam de imunidade tributária aos recolhimentos das referidas contribuições e não realizam o fato gerador.

Diz que o CTN, em seu artigo 14, aponta para os requisitos que definem as entidades assistenciais beneficiadas por essa imunidade e que a Lei 9.532/97 regulamentou o tema em tela.

Conclui que “Diante o exposto, resta claro e inegável que a estas entidades imunes aqui tratadas, não devem incidir qualquer tributo sobre suas receitas, uma vez que, estamos diante de entidades imunes de espécie subjetivas, ou seja, são aquelas imunidades outorgadas em razão da condição de determinadas pessoas, em função da natureza jurídica desta pessoa, ou mesmo, em consideração ao papel socialmente relevante da qual desempenhe”.

Encaminhou, por meio do Programa PER/DCOMP, as seguintes Declarações de Compensação :

Nº DO PER/DCOMP	CÓD RECEITA	PA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10801.03470.011007.1.3.04-2743	5952-02	16/08/07	10.805,46
	8301-02	01/08/07	2.403,59
42204.12856.101007.1.3.04-0596	0588-04	01/09/07	3.830,05
	1708-04	01/09/07	4.522,96
	8301-02	01/09/07	2.290,82
	5952-02	16/09/07	12.173,43
35313.04435.081107.1.3.04-6021	5952-02	16/10/07	5.058,02
	0588-04	01/10/07	3.008,12
	8301-02	01/10/07	2.446,13
	1708-04	01/10/07	4.309,16
25186.80963.301107.1.3.04-7002	5952-02	01/11/07	6.784,67
	0588-06	01/02/08	2.824,08
	1708-06	01/02/08	5.610,51

39067.98299.101207.1.3.04-8919	0588-04	01/11/07	2.982,35
	8301-02	01/11/07	2.366,79
	1708-04	01/11/07	4.686,97
	5952-02	16/11/07	5.681,60
22254.76271.281207.1.3.04-3010	5952-02	01/12/07	1.302,00
06704.64233.080208.1.3.04-9330	1708-06	01/01/08	5.839,97
	0588-06	01/01/08	2.158,73
	8301-02	01/01/08	2.473,76
	5952-02	16/01/08	15.161,87
39950.82314.120208.1.3.04-6218	5952-02	01/10/07	6.469,33
36305.78730.240308.1.3.04-0685	1708-05	21/12/07	4.654,02
	0588-05	21/12/07	4.878,48
	8301-02	01/12/07	4.709,65
	5952-02	16/12/07	11.138,74
08794.48763.090408.1.3.04-6791	0588-06	01/03/08	2.873,63
	1708-06	01/03/08	5.572,46
	5952-02	16/03/08	1.559,50
29651.21850.200808.1.7.04-2960	8301-02	01/02/08	2.592,51
	5952-02	16/02/08	12.779,07
	1708-06	01/05/08	2.910,21
	0288-06	01/05/08	5.854,08

A DRF em Limeira apreciou o pleito e indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações, conforme Despacho Decisório juntado à e-fl.71, fundamentando, em síntese, que “...não há que se falar em isenção ou imunidade no caso, pois a incidência das contribuições sociais se dá exclusivamente sobre as receitas do produtor ou importador”. E, ainda, que, à afirmação de que “...por ser entidade imune e que não deve incidir qualquer tributo sobre suas receitas”, tal afirmação deve ser recebida com restrições. Segundo o despacho de indeferimento, “...o contribuinte somente pode recolher o PIS com base na folha de salários, à alíquota de um por cento (art. 13 da MP no 2.158-35/2001) e ser isento da COFINS em relação as suas receitas de atividades próprias se for

entidade filantrópica e beneficente de assistência social que atenda ao disposto no art. 12 da Lei no 9.532/1997 e no art. 55 da Lei no 8.212/1991..”, mas, “caso o contribuinte obtenha receitas de atividades que não sejam próprias de assistência social, sobre tais receitas incidirão o PIS e a COFINS”.

Conclui o parecer que embasou o despacho decisório que “... para fazer jus à repetição de indébito, necessária se faz a ocorrência de um pagamento indevido ou a maior que o devido. Não havendo tais condições, não há direito a crédito”.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, de e-fls. 79 e seguintes, cujas razões se expõem a seguir:

Inicialmente, disserta sobre os fatos ocorridos e afirma que “... a Manifestante é entidade sem fins lucrativos, imune e, portanto, não ocorre o fato gerador do PIS/COFINS que já foi recolhido na etapa anterior. Desta forma, é assegurada a restituição do tributo recolhido indevidamente no início da cadeia”.

Continua: “Ocorre que o sistema monofásico não acarreta efeito tributário somente para as receitas do substituto. No caso das entidades beneficentes (substituídas), estas são oneradas ao adquirir insumos que possuem embutidos no preço o custo tributário arcado pelo substituto.”

Entende que: “Também não se está pleiteando crédito de outrem, ao

contrário do que faz crer a fiscalização. O Substituído continua a efetuar o pagamento na forma da Lei. O que se pretendeu, no presente pedido de restituição, é efetuar a manutenção de crédito dos insumos adquiridos pela Manifestante, compensando-se, assim, a prejudicialidade que o sistema monofásico trouxe para a Manifestante enquanto entidade beneficente.”

Discorre sobre os produtos farmacêuticos e medicamentos que adquire, que passam a ter o recolhimento concentrado do PIS e da COFINS pelo importador ou fabricante, ocorrendo assim o recolhimento antecipado das exações. Afirma que “... esta forma de arrecadação implicou em ônus para a

Manifestante, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares. Afinal, como o PIS e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9.25% para 12%”, o que autoriza a manifestante a pleitear a restituição da diferença de alíquota incidente sobre o medicamentos adquiridos de fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000.

Em favor do seu pleito, elenca três motivos principais:

- 1. A Manifestante enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS;*
- 2. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo*

150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico); e,

3. Corroborando o ponto anterior, a jurisprudência já se posicionou no sentido de declarar que as operações realizadas sob a égide da Lei 10.147/2000 são operações de regime monofásico (substituição tributária), permitindo, portanto, a aplicação da restituição imediata e preferencial do artigo 150, § 7º da Constituição.

Na sua peça recursal, afirma que com a edição da Lei nº 10.147/2.000, o Governo Federal criou o regime monofásico e que “... há que se observar que o essencial para o pleito da Manifestante é que, ao regime ‘monofásico, ‘concentrado’, ‘por substituição tributária’, aplica-se efetivamente o disposto no artigo 150 § 7º da Constituição”.

Segundo a defendente, as entidades beneficentes hospitalares estão sendo prejudicadas, em detrimento dos demais hospitais, pois o caráter hipossuficiente destas entidades não deveria permitir tal discrepância, sendo o creditamento do PIS/COFINS uma questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade. Entende ela que os hospitais particulares (com fins lucrativos) foram

afetados pela alteração do critério de apuração do PIS/COFINS, de cumulativo para não cumulativo, com a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, mas assegurou a permanência da apuração baseada nas regras anteriores para as receitas das pessoas jurídicas imunes e daquelas que realizam serviços hospitalares.

Desta forma, as entidades imunes permaneceram nas regras anteriores à não-cumulatividade, ou seja, continuaram sob a égide da MP 2.158-35/2001, e os hospitais particulares ficaram sob as regras da apuração cumulativa da Lei 9.718/98. Para as entidades imunes, o creditamento do PIS/COFINS, neste caso, nada mais reflete do que a aplicação na íntegra da IMUNIDADE AMPLA dos artigos 150, VI, “c” e 195, § 7º da Constituição Federal.

REQUER a Manifestante, “in fine”, que seja julgado IMPROCEDENTE o despacho ora recorrido, restando deferido o pedido de restituição de PIS/COFINS sobre medicamentos e HOMOLOGADAS as compensações informadas nas DCOMPs analisadas.

É o relatório

2. Assim restou ementado o Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE
SOCIAL – COFINS
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007
TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS
FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

As disposições do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, que estabelecem a incidência de alíquotas concentradas (majoradas) da Cofins nas operações de venda dos produtos classificados nas posições, códigos e itens da TIPI nele expressamente relacionados, alcançam apenas as pessoas jurídicas que os industrializaram ou importaram.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. RESTITUIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS/Pasep e da Cofins para que o participante da cadeia de venda ou consumo seja restituído do valor das contribuições incidentes sobre o montante de suas aquisições de medicamentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Irresignada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF :

- DA TEMPESTIVIDADE

- DOS FATOS

- Trata-se de Acórdão que indeferiu o pedido da Recorrente, a qual pleiteia a restituição de crédito de PIS/COFINS originário de aquisições de medicamentos que foram tributados por intermédio de substituição tributária. Isto porque a Recorrente é entidade sem fins lucrativos, imune e, portanto, não ocorre o fato gerador do PIS/COFINS que já foi recolhido na etapa anterior. Desta forma, é assegurada a

restituição do tributo recolhido indevidamente no início da cadeia.

Neste contexto, a Recorrente aponta que não solicitou o crédito UNICAMENTE dentro das normas da não-cumulatividade, mas sim procurou o ressarcimento do crédito conforme dispõe a Constituição Federal, artigo 195, §7º, que traz a IMUNIDADE como corolário.

A decisão recorrida deixa de observar que o CUSTO foi majorado. A prova de referida majoração é o fato de que para o fabricante, a alíquota sofreu aumento dos gerais 9,25% para 12%, valor este que foi repassado para o custo de venda dos produtos.

A Constituição Federal determina a restituição deste valor, pela imunidade outorgada às instituições beneficentes, sendo que estas podem, portanto, pleitear a devolução destes reflexos ocorridos na aquisição dos insumos. Desta forma, a Recorrente, como qualquer outra unidade de saúde voltada para o atendimento público, sem fins lucrativos, é entidade imune a impostos e contribuições.

- A Lei 10.147/2000 dispôs sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, classificados nos capítulos 30, 33, 34 e 96 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI

Em seu artigo 10, abaixo transcrito, determinou-se que a receita bruta decorrente da venda dos produtos ali relacionados, é tributada pelo PIS e COFINS à razão de 2,2% e 9,9%, respectivamente. Esta tributação é exigida das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos referidos produtos.

- Adiante, em seu artigo 20, a Lei 10.147/2000 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

- Desta forma, estes produtos passaram a ter o recolhimento concentrado das referidas contribuições na pessoa do fabricante ou importador, ocorrendo, assim, o recolhimento antecipado das referidas exações tributárias - Contudo, esta forma de arrecadação implicou em ônus para a Recorrente, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares. Afinal, como o PIS e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%).

Diante deste cenário, é inegável que a Recorrente pode pleitear a restituição da diferença da PIS e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos

fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A Recorrente enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico).

- É extremamente importante ressaltar que as entidades beneficentes hospitalares estão sendo prejudicadas, em detrimento dos demais hospitais. Note-se que o caráter hipossuficiente destas entidades não deveria permitir tal discrepância, sendo o creditamento do PIS/COFINS uma questão de lógica legislativa, derivada da justiça social e dos preceitos de igualdade.

Relativamente ao PIS/COFINS, desde 10 de fevereiro de 1999, como regra, as entidades sem fins lucrativos são isentas em relação às receitas próprias de sua atividade, conforme

artigos 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35/2001 - Contudo, o legislador, no intuito de preservar aquelas atividades que fossem fortemente afetadas na nova sistemática, entre elas, as hospitalares, a estas assegurou a permanência da apuração nas regras anteriores à vigência das leis em comento, conforme o artigo 10 da Lei no 10.833/03, dentre as quais, encontram-se as receitas das pessoas jurídicas imunes e daquelas que realizam serviços hospitalares:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 80 :

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue

- Assim, as entidades imunes permaneceram nas regras anteriores à não-cumulatividade, ou seja, continuaram sob a égide da MP 2.158-35/2001, e os hospitais particulares ficaram sob as regras da apuração cumulativa da Lei 9.718/98.

Neste contexto, podemos observar que as entidades hospitalares imunes, diferentemente dos hospitais com fins lucrativos (particulares), já não estavam sujeitas às referidas contribuições mesmo antes da criação do sistema não-

cumulativo.

O ponto nodal da presente justificativa é que, com a edição do sistema não-cumulativo, a Recorrente passou a arcar com o PIS/COFINS incluso no custo de um montante significativo

de suas aquisições.

- Diante deste cenário, pode-se observar que a Constituição Federal pinçou os princípios para a determinação da imunidade para as entidades beneficentes de assistência social, a MP

2.158-35/2001 determinou a isenção da tributação sobre suas receitas e o artigo 17 da Lei 11.033/04, abaixo transcrito, refere-se à possibilidade de manutenção de crédito para as vendas efetuadas com isenção. Assim, é possível pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços e demais materiais, adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime não cumulativo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

O principal argumento, portanto, é que a Recorrente possui imunidade principiológica instituída pela Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS, mesmo

que de forma indireta, sendo justo, portanto, que esta possa creditar-se dos valores constante em suas aquisições de medicamentos

- DO PEDIDO

- Por todo o exposto, requer a Recorrente que essa Egrégia receba o presente recurso, determinando seu processamento e encaminhamento ao CARF, para que este, ao final, dê provimento a fim de se determinar a reforma total da decisão de primeira instância.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. A recorrente, na condição de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, no caso entidade hospitalar, pleiteia a restituição de valor relativo a recolhimento efetuado por substituição tributária, referente a medicamentos adquiridos dos fabricantes e importadores, uma vez que estes tem concentrada neles a arrecadação da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS.

6. Afirma que a lei nº 10.147/2000 introduziu sistemática de substituição tributária das contribuições, e a entidade teria direito á restituição das contribuições que incidem sobre a

venda de tais medicamentos, uma vez que estaria sendo onerada pelo repasse destes tributos com alíquotas majoradas na aquisição dos fabricantes e importadores.

7. Defende a tese de que “a Lei 10.147/2000 dispôs sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos farmacêuticos e de perfumaria, classificados nos capítulos 30, 33, 34 e 96 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, em seu artigo 10º, determinou-se que a receita bruta decorrente da venda dos produtos ali relacionados, é tributada pelo PIS e COFINS à razão de 2,2% e 9,9%, respectivamente. Esta tributação é exigida das pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos referidos produtos. Adiante, em seu artigo 20, a Lei 10.147/2000 reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Desta forma, estes produtos passaram a ter o recolhimento concentrado das referidas contribuições na pessoa do fabricante ou importador, ocorrendo, assim, o recolhimento antecipado das referidas exações tributárias, contudo, esta forma de arrecadação implicou em ônus para a recorrente, considerando que esta desenvolve atividades hospitalares, pois, como o PIS/PASEP e a COFINS são recolhidos de forma majorada pelos fabricantes, os hospitais, ao adquirirem os medicamentos, arcam com o acréscimo correspondente à diferença de alíquota (de 9,25% para 12%). Diante deste cenário, é inegável que a Recorrente pode pleitear a restituição da diferença da alíquota de PIS/PASEP e da COFINS (de 9,25% para 12%) incidentes sobre os medicamentos adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime da Lei 10.147/2000. A Recorrente enquanto hospital filantrópico possui imunidade estabelecida pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal e não pode sofrer tributação pelo PIS e COFINS. Da própria imunidade decorre a não realização do fato gerador e, nestes casos, a Constituição também estabelece, em seu artigo 150, § 7º, a imediata e preferencial restituição ao contribuinte que sofreu a tributação indevida (substituição tributária / regime monofásico).”

8. Não assiste razão á recorrente.

9. O regime de tributação monofásica, como o introduzido pela Lei nº 10.147/2000, para produtos farmacêuticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, fez concentrar nas pessoas jurídicas que industrializem ou importem tais produtos, a tributação da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, elevando a alíquota das contribuições para tais pessoas jurídicas e desonerando o restante da cadeia econômica, ou seja, reduzindo a zero a alíquota das contribuições para os demais adquirentes de tais produtos.

10. O que significa que somente os industrializadores e importadores de tais produtos recolhem as contribuições, sendo que o restante da cadeia econômica, ou seja, os adquirentes dos produtos não pagam as contribuições na aquisição dos produtos, independente de sua condição jurídica.

11. Assim, a entidade hospitalar, como adquirente do produto, em não recolhendo as contribuições tratadas na Lei nº 10.147/2000, não tem legitimidade para pleitear sua restituição.

12. Com relação ao aludido § 7º do artigo 150 da CF/88, veja-se sua redação :

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

13. Trata o dispositivo constitucional citado de fato gerador presumido, o que não acontece na tributação monofásica, pois não existe fato gerador presumido, e sim concentração da tributação nos industriais e importadores, desonerando o restante da cadeia econômica adquirente dos produtos, portanto o dispositivo não se aplica ao fato em análise.

14. Com relação ao fato de a entidade ser isenta das contribuições para a seguridade social, nos ditames da lei, conforme artigo 195, § 7º da Constituição Federal, este fato não lhe garante a restituição de contribuição que não recolheu, mesmo que indiretamente, como assegura, pois que, uma vez em não ocorrendo o recolhimento da contribuição, não lhe cabe pleitear a restituição.

15. Quanto ao crédito garantido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, a recorrente alega que “ *o artigo 17 da Lei 11.033/04, refere-se à possibilidade de manutenção de crédito para as vendas efetuadas com isenção. Assim, é possível pleitear a restituição do PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços e demais materiais, adquiridos dos fornecedores tributados pelo regime não cumulativo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003* “.

16. Este dispositivo legal permite a manutenção do crédito às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência das contribuições, não é o caso da recorrente, pois esta, como componente do restante da cadeia econômica, foi desonerada do recolhimento das contribuições, pelo sistema monofásico, portanto, a recorrente, além de não recolher as contribuições, não tem legitimidade para pleitear restituição da aquisição de produtos também desonerados pela isenção, suspensão, alíquota zero ou não incidência das mesmas.

18. A alegação de que a recorrente está sendo prejudicada em relação a outros hospitais (com fins lucrativos, que foram incluídos no regime da não -cumulatividade pelas leis nº 10.637/2002 e 18.833/2003), não se sustenta pois estes não tem direito a apuração de créditos, vedada pelos artigos 3º, § 2º, inciso II, dos mesmos textos legais:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a :

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - omissis

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Conclusão

19. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e não reconheço o direito creditório.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini